

V WORKSHOP EMPRESA, EMPRESÁRIOS E SOCIEDADE

O mundo empresarial e a questão social

Porto Alegre, 2 a 5 de maio de 2006 – PUCRS

Grupo de Trabalho 01: O Mundo do Trabalho e o Empresariado

O Tribunal Superior do Trabalho e novas noções do contrato de trabalho: o caso da terceirização

Karen Artur

Doutoranda em Ciências
Sociais/UFSCar

Resumo:

Discutimos as noções contratuais do trabalho do TST a partir de entrevistas com os ministros e de estudo sobre a normatização da terceirização através de jurisprudência deste tribunal. A jurisprudência consiste num conjunto de decisões resultantes de negociações de membros internos e externos ao Direito. Ela trata de temas que afetam a noção de subordinação como elemento caracterizador do contrato de trabalho, o qual atrai a aplicação do direito do trabalho. Observamos que os profissionais do direito estão sendo provocados por argumentos econômicos que atacam o esquema institucional e conceitual do direito do trabalho a redefini-lo, através da jurisprudência, que resulta num espaço normativo importante para as relações de trabalho.

Introdução

Observamos que os profissionais do direito estão sendo provocados a redefinir conceitos importantes através da jurisprudência, de modo a redefinir também o âmbito do direito do trabalho. Para desenvolver este tema, trazemos os argumentos da socioeconomia sobre a lei como uma instituição e a ação legal dentro de processos culturais e políticos que moldam e são moldados pela ação econômica. Este artigo foi originado de pesquisa para dissertação de mestrado, financiada pelo CNPQ, onde estudamos a normatização da terceirização através da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Racionalidade formal e legitimação: expansão e constrangimento do mercado

A Justiça do Trabalho no Brasil constrói sua legitimidade como instituição capaz de interpretar o direito do trabalho, ao harmonizar princípios de proteção do trabalhador com princípios de eficiência do mercado. Essa instituição jurídica produz normas e noções contratuais sobre trabalho, o qual, segundo a clássica obra de Karl Polanyi (1980), foi transformado em mercadoria. Temos aí a especificidade de uma instituição que lida diariamente com a necessidade de balancear justiça e eficiência, dado o status de contrato especial conferido às relações de trabalho no mercado. Ao longo da história intelectual humana, diferentes propostas de construção de direitos do trabalho partiram de um mesmo pressuposto, o de que é fundamental a proteção do trabalhador para evitar-se a degradação de sua pessoa e de seu ambiente social¹. Contudo, não devemos esquecer que, conforme abrimos este projeto, o direito do trabalho não visa apenas proteger o trabalhador, mas essencialmente possibilita o mercado de trabalho. Este é um assunto que remonta aos estudos de Weber e que são retomados pelos estudos da socioeconomia.

“Dizer Mercado é dizer Direito”. Esta frase mostra que a partir de conceitos como agência, negócio jurídico, personalidade jurídica, terceirização lícita, dentre outros, ferramentas legais são criadas para formalizar as atividades capitalistas. Isso é possível porque a além de possibilitar a existência de diversas atividades através de sua racionalização formal, a qual fornece modelos de pensamentos e comportamentos, a lei também encoraja a realização de contratos, que são instrumentos dos quais os mercados dependem para a expansão dos negócios. Este encorajamento se dá pela garantia de cumprimento de acordos feitos a partir de regras conhecidas (STRYKER, 2003).

Além de reduzir os custos de transação, a racionalidade formal também é mobilizada constantemente pelos atores como fonte de legitimação de suas atividades. Na sociedade moderna, ao lado de produtos e serviços, estão os profissionais, as políticas e os programas que criam novas práticas e procedimentos. Assim, as organizações são dirigidas para incorporar as práticas e procedimentos que traduzem os conceitos organizacionais de trabalho que foram racionalizados e institucionalizados na

¹ Para citar uma literatura recente utilizada nas ciências sociais, tem-se CASTEL (1999), COLLINS (2003) e SUPIOT (2001) como autores.

sociedade. E as organizações que assim procedem, ou seja, que incorporam os conceitos que foram racionalizados e institucionalizados, aumentam sua legitimidade e sua possibilidade de sobrevivência, independente da eficácia imediata das práticas e procedimentos adquiridos (MEYER; ROWAN, 2000). De acordo com essa visão, os mitos são princípios organizacionais que extrapolam apenas uma organização² e que se constituem em ritos, ou seja, em formas de como se deve proceder de acordo com as expectativas do ambiente institucional

Enquanto racionalidade formal, as decisões da Justiça do Trabalho também permitem a existência dos mercados, providenciando legitimidade, estabilidade e difusão de formas institucionalizadas do trabalho. Juízes e ministros definem quais as práticas do mercado que são compatíveis com as noções de justiça da instituição e é em torno desses significados que os atores disputam a interpretação mais favorável. Essas noções de justiça vêm de uma visão do direito do trabalho como fonte de equidade para relações desiguais, mas também como fonte de flexibilidade, dadas as demandas econômicas. Assim, novas figuras do direito são criadas, no debate entre direito e economia. A jurisprudência trabalhista trabalha com a noção de subordinação, que é o elemento caracterizador do contrato de trabalho, para justificar a aplicação do direito do trabalho. Eis aí o elemento principal de previsibilidade da aplicação da tutela jurisdicional. Mas, é justamente em torno da flexibilidade da noção de subordinação que atores do mercado adotam práticas atípicas de contrato do trabalho (terceirizações, cooperativas, etc) as quais podem ser legitimadas ou não pela Justiça do Trabalho (ARTUR, 2004).

Não é apenas em torno da ampliação de possibilidades legítimas de adoção de contratos que os atores no mercado buscam a decisão da Justiça do Trabalho. Bens econômicos e não econômicos estão em questão nos litígios e para além deles (em direção a definições da ordem política e jurídica). A jurisprudência consiste num conjunto de decisões resultantes de negociações de membros internos (profissionais do direito em geral) e externos ao Direito (indivíduos, organizações sindicais, empresariais, mídia), negociações que podem versar sobre vários temas que afetam o acesso a bens econômicos (exemplo: a decisão de que um determinado direito do trabalho expresso

² Mitos são reforçados pela mídia, pelo sistema educacional, *pelos tribunais*, pelas organizações, pela idéia de que agir de acordo com eles gera prestígio social, por discursos que contém “noções de justiça”. Pensar o mito é, portanto, pensar as instituições e organizações que o legitimam e os indivíduos que dela participam.

em dinheiro lhe é devido), não econômicos, que normalmente afetam a honra da pessoa ou empresa (exemplo: a decisão de que houve assédio moral na relação de trabalho e o que foi afirmado pelo autor da ação é “verdade”, segundo o poder de análise de uma terceira parte - a Justiça) e políticos (exemplo: a decisão que diz que negociar determinado direito em contratos coletivos é válido, na verdade, importa em uma determinada interpretação do ordenamento, a de que contratos podem prevalecer sobre a lei). Temos, portanto, que existem noções de justiça nas decisões trabalhistas. Tais noções são coletivamente informadas.

A própria pauta da Assembléia Constituinte de 1988 mostra a consolidação de noções de justiça em torno da tradição jurídica do trabalho. No Brasil, a Assembléia Nacional Constituinte de 1988 expandiu alguns direitos sociais e do trabalho e elevou outros direitos já previstos na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho - para a Carta Maior. O momento da realização da Constituição era um momento em que não havia scripts a serem seguidos, mas foi feita a opção por um modelo legislado trabalhista através de pressões de sindicalistas que mobilizaram a opinião pública. Tal qual a tradição jurídica trabalhista, popularmente, a relação de trabalho é vista como uma relação entre desiguais, necessitando, portanto, da tutela do direito do trabalho. Tal sentimento estava exacerbado na Constituinte pelo passado dos governos militares. Ao contrário da aposta no mercado, a expansão dos direitos do trabalho tinha forte fundamento de justiça comutativa, dada a história de privações e exclusões de direitos a que sindicalistas e trabalhadores haviam sido submetidos (ARTUR; NORONHA, 2005).

Contudo, a abertura econômica reforçou idéias liberalizantes que haviam ganhado força no ocidente durante os anos 1980. A partir de então, a pauta social do período anterior foi contraposta a uma nova agenda, genericamente chamada de “desregulamentação”, sob o argumento da necessidade de adequação das empresas nacionais ao novo nível de exposição à competição internacional. A “flexibilização” é a antítese do princípio da indisponibilidade dos direitos que caracteriza o direito do trabalho, pois sua idéia mais radical implica em aproximar o direito do trabalho ao direito comercial, no qual os agentes têm plena liberdade contratual e não estão presentes os princípios de tutela e de indisponibilidade (ARTUR; NORONHA, 2005).

Esse debate entre noções do direito do trabalho esteve presente, por exemplo, quando da normatização da terceirização pelo TST. A decisão do TST sobre esse tema ampliou as possibilidades legais de prestação de serviço por empresas, mas protegeu minimamente o trabalhador (ARTUR, 2004). Eis aí uma tentativa de promover uma

noção de justiça em algum ponto entre proteção ao trabalhador e eficiência do mercado. Tal decisão é ilustrativa de um momento de mudança do direito do trabalho.

Noções de Direito do Trabalho em Debate

No Brasil, a legitimação do contrato de trabalho chegou a tal ponto que não seria demais falar que relação de emprego e direito do trabalho são sinônimos. Isso revela que houve a consolidação de uma vertente do direito do trabalho brasileiro que contribuiu para a legitimação do contrato de emprego como o principal contrato de trabalho existente na sociedade.

Os critérios jurídicos que permitem ao juiz caracterizar a relação de emprego, estabelecida entre empregador e empregado, cujas definições estão nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas³, são: trabalho não eventual, prestado por uma pessoa física determinada (pessoalidade) em situação de subordinação, mediante uma contraprestação salarial (DELGADO, 2003, 287-301; NASCIMENTO, 2003, 167-170). Nos manuais, a subordinação é apresentada um elemento objetivo de caracterização do contrato de trabalho e decorre da submissão do empregado ao poder de direção do empregador. Uma consequência importante da distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços é o reconhecimento do estatuto jurídico de subordinado e de protegido pelo direito do trabalho.

As inovações tecnológicas e organizacionais do trabalho foram utilizadas, numa perspectiva liberal, como argumentos para mostrar que o critério de subordinação já não seria mais pertinente para a verificação do contrato de trabalho, o que pode gerar interpretações da também não pertinência de aplicação do direito do trabalho. Em outra perspectiva, juristas intervencionistas trazem as interpretações de obras de autores internacionais (ALVAREZ; URIARTE, 2001 E SUPIOT, 2001) para mostrar que o debate europeu é sobre a medida da ampliação do direito do trabalho para essas novas formas contratuais (

A terceirização causou polêmica no meio jurídico por se apresentar como uma nova forma de contratação, diferente da tradicional relação empregado-empregado, e

³ Art. 2º -“Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”/ Art. 3º - “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

muito utilizada para fraudar o pagamento dos direitos trabalhistas. Os argumentos que foram difundidos pelos doutrinadores para a adoção da terceirização vão desde argumentos como eficiência empresarial, necessidade de combate ao desemprego, da desregulamentação do direito do trabalho até os que defendem a modernização do direito do trabalho, sem afastar suas normas e valores. Tais visões implicam em noções contratuais diferentes, uma tendente a considerar o contrato de trabalho como um contrato civil, que pode ser negociado pelas partes, bastando que haja alguma mudança econômica que justifique a negociação, e outra que o analisa como um contrato que deve seguir as interpretações das instituições jurídicas do direito do trabalho enquanto um direito social. Considerar o direito do trabalho como um direito social é considerá-lo como estando no âmbito público, onde as instituições e os atores sociais contam, onde as normas não são facilmente renunciáveis e onde a interpretação do direito do trabalho como um direito humano vem ganhando força com as convenções internacionais da OIT.

O TST, conciliando uma demanda econômica que pleiteava a ampliação das possibilidades de terceirização lícitas no país e uma demanda de indivíduos e sindicatos que exigiam a responsabilização das empresas prestadoras e tomadoras de serviços quando os trabalhadores terceirizados não recebiam seus direitos trabalhistas, o Enunciado 331/93 ampliou as possibilidades de terceirização para atividades meio, desde que inexistentes a subordinação direta e a pessoalidade, e estabeleceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em caso de não pagamento das obrigações trabalhistas. Essa medida, portanto, ampliou as possibilidades legais de prestação de serviço por empresas. A evolução do debate e das decisões judiciais nos anos recentes é particularmente ilustrativa do momento de ajustes normativos às novas práticas gerenciais e produtivas das empresas. O TST, ao mesmo tempo que atendeu às novas demandas empresariais relativas à ênfase nas atividades fins, resguardou (ao menos parcialmente) o pagamento das obrigações trabalhistas dos terceirizados ou dos prestadores de serviços através da responsabilidade subsidiária (ARTUR, 2004).

O direito do trabalho que buscava a “integração do trabalhador à empresa”, expressão muito repetida pelos juristas, e que apresenta como elementos centrais o contrato por prazo indeterminado e a subordinação jurídica a um só empregador, diante da terceirização, teve que passar a proteger o trabalho que muitas vezes acontece sob outras formas contratuais, como o contrato temporário, e onde a subordinação é diluída por vários empregadores. Para distinguir a terceirização lícita da terceirização ilícita,

sem desmontar os elementos da “integração do trabalhador à empresa”, a terceirização passou a ser aceita apenas em atividade meio e desde que não houvesse a subordinação direta e a pessoalidade na prestação de serviços.

Vemos, portanto, que as discussões sobre a adoção de novos critérios de subordinação e de redefinição do escopo do direito do trabalho estão sendo iniciadas no país. A defesa da ampliação ou da redução do escopo de atuação do direito do trabalho a zonas fronteiriças entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo, onde o critério de subordinação jurídica torna-se mais difícil de ser aplicado é um ponto chave para acompanhar os debates entre posições liberais e intervencionistas.

Mesmo tendo a subordinação como elemento principal de caracterização do contrato de trabalho, e, por consequência, da terceirização ilícita, a jurisprudência utilizou-se de um novo conceito econômico, o de atividade meio, para conferir licitude à terceirização. Pode-se dizer, então, que um novo critério de constatação da subordinação existe no país: trabalho não realizado em atividade fim da empresa (ARTUR, 2004).

A prevalência de uma ou outra tendência está intimamente ligada ao debate sobre a flexibilização do direito do trabalho e à adoção de novas formas contratuais. Neste debate, a terceirização esteve relacionada à “modernização”. Quando este termo passa a ser explicitamente considerado por alguns juristas como “precarização das relações de trabalho”, os argumentos de aceitação da terceirização passam a ser reavaliados.

Além da necessidade de proteger o trabalhador terceirizado, de modo a estabelecer a responsabilização do tomador e do prestador de serviços, as entrevistas realizadas com ministros do TST e as decisões do tribunal mostram a existência de uma demanda econômica pela ampliação da terceirização. Nessa demanda, o setor financeiro, a Administração Pública e grandes empresas pleiteavam a ampliação da terceirização para as atividades meio. “Modernização”, “Competitividade”, “Geração de Empregos” foram os argumentos utilizados para a formação de uma jurisprudência que levou o TST a ampliar as possibilidades de terceirização lícita.

Numa sociedade em que é presente a idéia de que é melhor ter menos direitos do que estar desempregado, o discurso de que é necessário gerar empregos através da terceirização foi amplamente veiculado no meio jurídico por economistas e juristas que se colocaram numa posição de ataque ao esquema institucional do direito do trabalho através da utilização de argumentos econômicos liberais. No TST, o enunciado 331 representa uma posição conciliatória de diversos interesses, aqui identificados como aqueles da Administração Pública, das empresas que demandavam a possibilidade da

terceirização em atividade meio e dos sindicatos que demandam a proteção dos trabalhadores em relação às empresas prestadoras de serviços. Com isso, observa-se que forças políticas atuam no campo do direito, onde ocorre o debate doutrinário entre juristas e juízes que se posicionam a respeito das novas questões sociais, econômicas e jurídicas que são postas por diversos setores (normalmente o debate é técnico, mas uma leitura atenta indica quais são os discursos que estão sendo levados em consideração e qual é objetivo da mudança jurídica proposta). Na jurisprudência, esse debate resulta em decisões que buscam compor interesses e que podem influenciar o comportamento político dos vários atores sociais do trabalho nas áreas a que se referem.

Conclusões

Demonstramos que a jurisprudência, ao criar o conceito de atividade meio, estabeleceu um novo critério de legitimidade do contrato de trabalho: não realização de terceirização em atividade fins da empresa. A existência desse critério de legitimação da terceirização ocorreu através da entrada de argumentos econômicos para o meio jurídico. Neste debate, a demanda por ampliação da licitude da terceirização para atividades fins encontra como barreiras os argumentos de palestrantes da OIT, de juristas e de sindicatos de que terceirizar não gera empregos e que flexibilizar precariza as relações de trabalho.

Podemos concluir que a racionalidade formal não apenas expande o mercado, mas o constrange. A questão que nos colocamos agora é entender como a legitimidade para a expansão ou constrangimento do mercado através da jurisprudência é coletivamente construída tanto pelos tribunais como pelos atores sociais dos diferentes espaços normativos da área do trabalho.

Referências Bibliográficas

- ALVAREZ, Oscar Hernández e URIARTE, Oscar Ermida. Apuntes sobre los cuestionamientos al concepto de subordinación. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: RT, V.27. n.103. p.201-17. jul./set. 2001. N. 103, p. 201-217.
- ARTUR, K. *O TST e os Doutrinadores Jurídicos como Agentes de Novas Noções Contratuais do Trabalho. Um Estudo sobre a Terceirização*. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos - SP, 2004. 114 p.
- ARTUR, K; DE NEGRI, F; NORONHA, E. G. Custos do trabalho, direitos sociais e competitividade industrial in *Brasil: O Estado de uma Nação*. Brasília, IPEA, 2006.

- BIAVASCCHI, Magda B.; GIMENEZ, Denis Maracci; KREIN, José Dari. As cooperativas de mão-de-obra e os tribunais regionais do trabalho. *Revista da ABET*. Ano III, N.5, junho de 2003. www.race.nuca.ie.ufrj.br/abet/revista/artigos.
- BONELLI, Maria da Glória. *Profissionalismo e Política no mundo do Direito*. São Paulo, IDESP, 2003.
- BOYER, Robert. The variety and unequal performance of really existing markets: farewell to Doctor Pangloss?, in J. R Hollingsworth & R. Boyer (eds)- *Contemporary Capitalism: The Embeddedness of Institutions*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 55-93. 1997.
- CALLON, Michel. (Ed). *The law of the markets*. Oxford and Malen: Blackwell Publishers, 1998, p. 1-57.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. Economia X Sociologia: eficiência ou democracia nas relações de trabalho? *DADOS*. Rio de Janeiro, Vol. 43, n.1, jan/2000.
- _____. Direito do trabalho e relações de classe no Brasil contemporâneo. Trabalho apresentado no Seminário Temático "Trabalhadores, sindicatos e a nova questão social" (ST021). XXV Encontro Anual da ANPOCS.Caxambu, 16-20 de outubro de 2001.
- CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A terceirização na era do subemprego. *MPT Notícias*. Brasília, 01 de setembro de 2003. www.pgt.mpt.gov.br
- CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- CITADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva. Elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.
- COLLINS, H. *Employment law*. Oxford, 2003.
- DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Inovações na legislação do trabalho: reforma trabalhista ponto a ponto*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2002.
- DEDECCA, Cláudio Salvadori. O trabalho no Brasil dos anos 90. www.conference.hpg.ig.com.br/. Mar/2002.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2003.
- DEZALAY, Ives; GARTH, Bryan G. *The internationalization of palace wars*. Lawyers, economists and the context to transform Latin American states.London: The University of Chicago Press, 2002.
- DELGADO, Maria Berenice G. Terceirização e trabalho feminino, in MARTINS, Heloísa Souza; RAMALHO, José Ricardo Garcia Pereira. *Terceirização: diversidade e negociação no mundo do trabalho*. São Paulo: HUCITEC-CEDII/NETS, 1994, p. 110-120.
- DIEESE. Os trabalhadores frente à terceirização. Pesquisa DIEESE. N.7, maio de 1993.
- _____. Trabalho e reestruturação produtiva: 10 anos de linha de produção. São Paulo: DIEESE 1994.
- DRUCK, Maria da Graça. *Terceirização: (des)fordizando a fábrica – um estudo do complexo petroquímico da Bahia*. São Paulo: Boitempo, 1999.
- ECHEVENGUÁ, Ana Cândida. Mobilização Nacional vence resistência e governo Lula retira do Congresso Nacional o PL da terceirização. www.defesado.trabalhador.23/08/2003.
- ETIZIONI, Amitai. Toward a new socio-economic paradigm. *Socio- Economic Review*. Oxford: University Press, Volume 1, Number 1, 2003, p. 105-134.

- HIRSCH, Paul, STUART Michaels, RAY Friedman. “Clean models vs. dirty hands’: Why Economics is Different from Sociology?”, in *Structures of Capital*. Cambridge: Cambridge University Press, pp 39-56, 1990.
- KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira*. São Paulo: Hucitec/ Departamento de Ciência Política, USP, 1998.
- KREIN, José Dari. *Sistema de relações de trabalho e negociação coletiva*. Relatório final de projeto de pesquisa e formação técnica DIEESE/CESIT. Campinas: Centro de Estudo Sindicais e de Economia do Trabalho/ Instituto de Economia. Universidade Estadual de Campinas, 2000.
- LIMA, Jacob Carlos. *As artimanhas da flexibilização: o trabalho terceirizado em cooperativas de produção*. São Paulo: Terceira margem, 2002.
- _____. O trabalho autogestionário em cooperativas de produção. A retomada de um velho paradigma. *XXVII Encontro Anual da ANPOCS*. Caxambu, 21-25 de outubro de 2003.
- _____. *MPT Notícias*. Procuradoria investiga cooperativa fraudulenta de Fortaleza. Brasília, 13 de novembro de 2002. www.pgt.ppt.gov.br/noticias.
- _____. MPT obtém acordo e Estrela paga direitos trabalhistas. Brasília 17 de setembro de 2003. www.pgt.mpt.gov.br/noticias.
- _____. TCU proíbe participação de cooperativas de mão de obra em licitações da Administração Pública Indireta. Brasília, 4 de dezembro de 2003. www.pgt.mpt.gov.br/noticias.
- NORONHA, Eduardo G. *Entre a lei e arbitrariedade: mercado e relações de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho* 29^a ed. São Paulo: LTr, 2003.
- _____. *Notícias do TST*. Francisco Fausto recebe esclarecimentos do presidente da Estrela. Brasília, 23 de setembro de 2003. www.tst.gov.br.
- _____. Empresa que contratou cooperativa fraudulenta é condenada no TST. Brasília, 10 de novembro de 2003. www.tst.gov.br.
- _____. *Newsletter Academus*. Notícias do TST: informática não é atividade fim de banco. São Paulo, 18 de novembro de 2002. www.academus.pro.br.
- _____. Repercussões: Ministro do Trabalho elogia cancelamento do Enunciado 310/ Tarso: extinção de súmula reduz número “insuportável de ações”. São Paulo, de setembro de 2003. www.academus.pro.br.
- _____. TST altera 41 Enunciados. São Paulo, 28 de outubro de 2003. www.academus.pro.br.
- _____. Proteção do trabalhador sobrepõe-se a acordo coletivo. *Newsletter Academus*. 07/10/2003. www.pro.br.
- OLIVEIRA, Marco Antonio de. *Política trabalhista e relações de trabalho no Brasil*. Da Era Vargas ao Governo FHC. Tese apresentada ao Instituto de Economia da UNICAMP. Campinas, 2002.
- PASTORE, José. *Flexibilização dos mercados e contratação coletiva*. São Paulo: LTr, 1994.
- PAOLI, Maria Célia. Os direitos do trabalho e sua justiça: em busca das referências democráticas. www.usp.br/revista_n_21/paoli_texto.html.
- PEDREIRA, Pinho. Um novo critério de aplicação do direito do trabalho: a parassubordinação. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: RT, V. 27. n. 103, jul./set. 2001. N. 103, p. 173-181.
- PROSCURCIN, Pedro. O fim da subordinação clássica no direito do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, Vol. 65, n. 03, p.279-291.

- PINHEIRO, Armando Castelar. *Judiciário, Reforma e Economia: a visão dos magistrados*. IPEA, 2002.
- POLANYI, Karl. *A Grande Transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.
- RACHID, Alessandra. *Relações entre grandes e pequenas empresas de autopeças, um estudo sobre a difusão de práticas de organização da produção*. Tese de doutorado da Faculdade de Engenharia Mecânica. Campinas: UNICAMP, 2000.
- _____. Tendências de organização da produção – questões suscitadas pelo “consórcio modular”. *XVII Congresso Nacional de Engenharia de Produção*. Gramado (RS), Outubro de 1997.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O moderno mundo do trabalho*. São Paulo: LTR, 1994.
- _____. Terceirização – aspectos jurídicos - responsabilidades - direito comparado. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, Vol. 58, n.08, agosto de 1994, p. 938-948.
- _____. A surrealista polêmica sobre o novo contrato de trabalho. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, Vol. 62, n. 07, julho de 1998, p. 878-879.
- _____. Prevalência da negociação coletiva sobre a lei. *Revista LTr*. Vol. 64, N.10, São Paulo: LTr, Outubro de 2000, p. 1236-1243.
- ROMITA, Arion Sayão. A terceirização e o direito do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, Vol 56, n. 3, março de 1992, p. 273-279.
- _____. O Princípio da proteção em xeque. www.acta-diurna.com.br.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.
- SINGER, Paul; SOUSA, André Ricardo de (org). *A economia solidária no Brasil: autogestão como resposta ao desemprego*. São Paulo: Contexto, 200.
- _____. Em defesa dos direitos dos trabalhadores. www.cut.org.br.
- SMELSER, N. e R. SWEDBERG . *The handbook of Economic Sociology*. Princeton: Princeton University Press, 1994.
- SOARES, Carlos Alberto Ramos Soares. *Manual de Terceirização*. São Paulo: STS, 1992.
- STRYKER, Robin. Mind the gap: law, institutional analysis and socioeconomic. *Socio-Economic Review* (2003) 1, p. 335-367.
- SUPIOT, Alan. *Beyond Employment. Changes of work and the future of Labour Law in Europe*. Oxford University Press, 2001.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. O malogro dos contratos provisórios. *Folha de São Paulo*, 27 de outubro de 1997.
- Valor Econômico. TST quer discutir limites à terceirização. 23 de abril de 2002.
- VIANNA, Luiz Werneck and et. al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.